

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 689, de 2015.

Publicação: DOU de 31 de agosto de 2015,

Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 689, de 31 de agosto de 2015, *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Observa-se que a sua ementa é cega, pois não é possível saber qual é o assunto específico nela tratado, informando apenas que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Trata-se de MPV com apenas três artigos com o singelo objetivo de transferir para o servidor licenciado ou afastado a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, a qual, conforme o art. 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.*

O art. 1º da referida MPV dá a seguinte redação ao § 3º do citado art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990:

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor



equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

A MPV em análise revoga, mediante o seu art. 2º, o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja redação é a seguinte:

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

A revogação do mencionado § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, pela MPV nº 689, de 2015, combinada com a nova redação dada ao § 3º do mesmo art. 183, resultou na exclusão da previsão legal de suspensão do vínculo do servidor licenciado ou afastado com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, enquanto durar o afastamento ou a licença, implicando, assim, o entendimento de que a manutenção daquele vínculo depende do *recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*

Assim, a mudança feita pela MPV nº 689, de 2015, à Lei nº 8.112, de 1990, não deixa claro como fica o vínculo do servidor caso não faça o *recolhimento mensal da contribuição* na forma estabelecida pela MPV.



Por derradeiro, o art. 3º da MPV em exame determina a sua vigência na data de sua publicação, mas produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, no dia 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

Paulo Henrique Soares
Consultor Legislativo